



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração na Apelação nº 0001154-76.2014.815.0161

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: Telemar Norte Leste S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314 - A

Embargada : Vanúzia Suzielly da Silva Carolino

Advogado : Cleidson Fernandes Silva – OAB/PB nº 15.317

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO ENFRENTADA NO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO QUE ENSEJOU NA ELABORAÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 507, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ART. 932, INCISO III, DO MESMO COMANDO NORMATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nos termos do art. 507, do Novo Código de Processo Civil, é defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, cujo respeito se operou a preclusão.

- Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Vistos.

Telemar Norte Leste S/A opôs **Embargos de Declaração**, fls. 179/183, contra o acórdão de fls. 169/177, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente.

Em suas razões, a embargante aduz, em resumo, a ocorrência de erro material no acórdão combatido, ao manter os termos da sentença, que determinou a incidência da correção monetária a partir da citação, deixando de aplicar o entendimento firmado no enunciado sumular nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, que prevê como termo inicial da correção monetária a data de arbitramento do valor a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões não ofertadas, fl.188.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De logo, é oportuno registrar que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como só acontecer com os apelos cíveis.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL ([ART. 545 DO CPC](#)). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ([ART. 544 DO CPC](#)). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO [ART. 544, § 4º, I, DO CPC](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em

atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no [art. 544, § 4º, inc. I, do CPC](#), ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 4. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ; EDcl-AREsp 667.818; Proc. 2015/0041680-2; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade,

omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no [art. 538, parágrafo único, do CPC](#), em 1% sobre o valor da causa. **Jurisprudência do STJ.** 3. Não se admite a adição de teses não expostas no Recurso Especial em sede de embargos de declaração, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 651.606; Proc. 2015/0025315-7; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 13/08/2015) - negritei.

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem

entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

No caso dos autos, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que a embargante, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas intenções e, de maneira infundada, lançou mão dos presentes embargos, alegando, a ocorrência de erro material no acórdão combatido, ao manter os termos da sentença, que determinou a incidência da correção monetária a partir da citação, em inobservância ao previsto na Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê do seguinte excerto do decisório de primeiro grau, fls. 125/126V:

(...) julgo procedente o pedido declarar a inexistência obrigacional entre a parte autora e parte promovida relativa aos débitos ora questionados e condenar a TELEMAR NORTE LESTE S/A a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais a VANUZIA SUZIELLY DA SILVA CAROLINO, devidamente corrigidos pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos a partir da citação, determinando ainda a baixa definitiva do nome da autora no SPC em relação aos débitos declarados inexistentes. Condeno a parte promovida no pagamento de custa e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Em face do citado *decisum*, a recorrente manejou

apelação, fls. 129/149, contudo, em suas razões recursais, deixou de insurgir-se contra o desfecho da decisão no aspecto referente a incidência dos consectários legais, e, portanto, de pronunciar-se acerca da matéria, objeto dos aclaratórios, qual seja, do termo inicial da correção monetária.

Logo, forçoso reconhecer que a temática concernente a incidência dos juros e correção monetária restou atingida pela preclusão, isso porque a matéria já fora enfrentada anteriormente, não tendo sido manifestada, através da via processual adequada, qualquer oposição contra essa decisão, de modo que o não conhecimento do presente recurso é medida cogente.

Ademais, o art. 507, do Novo Código de Processo Civil, também dispõe sobre o tema:

É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Esclarece-se, por oportuno, não se desconhecer que a incidência dos consectários legais, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Todavia, aludida regra não se aplica quando a matéria de ordem pública já tiver sido enfrentada e afastada por decisão judicial anterior não impugnada oportunamente.

Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “**Ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da parte.**” (STJ; AgRg no AREsp 489.029/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 17/06/2014) – destaquei.

Na mesma direção, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO.** JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz **preclusão** das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.(...) 4. **A ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada alusivo ao termo inicial da correção monetária torna preclusa a matéria.** 5. Não se admite que a parte, em agravo regimental, inove na argumentação, trazendo questões não aduzidas no recurso especial. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Data do Julgamento 06/10/2015, DJe 09/10/2015) – negritei.

E, nesse caminhar, dada à ausência de qualquer novo subsídio trazido pela insurgente capaz de alterar os fundamentos da predita decisão colegiada, entendo subsistir incólume o entendimento nela firmado, motivo pelo qual reitero seu teor.

Feitas essas considerações, revela-se inadmissível a interposição do presente recurso, prescindindo-se do pronunciamento colegiado para

dirimir o presente embargos de declaração, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, restando configurado o instituto da preclusão, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator